



22/09/2022

Número: **0809688-31.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0809688-31.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA (APELADO)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
16264018	19/09/2022 16:30	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0809688-31.2020.8.20.5106
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	CARLOS AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE PREEEXISTÊNCIA DAS LESÕES. ACIDENTE ANTERIOR. LESÕES EM SEGMENTOS CORPORAIS DISTINTOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face da sentença que julgou procedente o pedido para a condenar a pagar indenização no valor de R\$ 337,50.

Alegou que a invalidez permanente identificada é preexistente, decorrente de outro acidente de trânsito, ocorrido em 10/10/2014, cuja indenização securitária já foi paga ao segurado. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas, nas quais negou os fatos mencionados no recurso e pugnou por seu desprovimento.

A questão apresentada em recurso como fato impeditivo do direito postulado consiste no fato de o acidente de trânsito ser anterior ao referido na petição inicial e que já resultou em pagamento de indenização securitária à parte apelada. Pelo que consta nas informações apresentadas nos documentos carreados pela seguradora apelante, o acidente de trânsito

ocorrido em outubro de 2014 provocou lesões que evoluíram para invalidez permanente na face e na mão esquerda da parte apelada.

Entretanto, em exame apurado dos documentos, não se confundem as lesões identificadas no acidente de trânsito ocorrido em 2014 com o sinistro acontecido em 20/08/2019. No último acidente, as lesões resultaram em invalidez parcial permanente de dedos da mão esquerda, em grau leve, conforme perícia (ID 15514178). Diferentemente do lado pericial do acidente ocorrido em 2014, que constatou lesão na mão e na face da parte apelada (ID 15513619).

Se as lesões acometeram segmentos corporais distintos, embora próximos, não se confirma a ilação de preexistência da invalidez permanente e, muito menos, de pagamento em duplidade pela mesma invalidez. A sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, voto por desaprovar o recurso e majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 800,00 (AgInt nos EREsp 1539725/DF[1]).

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos apontados pelas partes em suas respectivas razões. Será manifestamente protelatória eventual oposição de embargos de declaração com o propósito exclusivo de rediscutir a decisão da Câmara (art. 1.026, § 2º do CPC).

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

[1] "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."